



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2010**

43 TC-001605/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Antonio Pereira de Carvalho.

Acompanha (m): TC-001605/126/08 e Expediente(s): TC-000662/001/08 e TC-000973/001/08.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,32%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,20%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	96,94%
Aplicação na Saúde:	21,32%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,66%
Superávit orçamentário:	1,06%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guzolândia**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 18/103 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- percentual autorizado na LOA para abertura de créditos suplementares superou o percentual da previsão média de inflação para o período; elaboração da LOA com valores desatualizados; não atualização dos valores fixados inicialmente em relação às metas fiscais previstas nos anexos da LDO; a Municipalidade não dispunha de setor de planejamento voltado exclusivamente para a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão de planos ou programas governamentais e acompanhamento e aprimoramento das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); o PPA não traz informação de que tenha sido elaborado com a orientação e/ou supervisão dos respectivos responsáveis pelos programas de governo; falta de apresentação de documentos relativos à nomeação da equipe multiprofissional e setorial que seria responsável pela elaboração de diagnóstico para parâmetro da elaboração do PPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- ausência de inscrição na dívida ativa não tributária do montante que está sendo cobrado de ex-servidor em virtude de condenação em sentença proferida por este E. Tribunal em processo apartado; realização de sorteio de prêmios aos contribuintes de tributos municipais sem avaliação do resultado desta iniciativa.

Multas de Trânsito

- falta de utilização dos recursos recebidos referentes a multas de trânsito; não comprovação de recolhimento ao FUNSET.

Royalties

- falta de abertura de conta própria para movimentação dos recursos advindos a título de *royalties*.

Aplicação no Ensino

- desatendimento ao disposto no art. 21, *caput*, e § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 devido as glosas efetuadas pela auditoria; falhas na formação do Conselho do FUNDEB; divergência entre as informações encaminhadas ao projeto AUDESP em relação às obtidas "in loco" quanto ao percentual aplicado no ensino e no FUNDEB; despesas com transporte escolar referente ao ensino médio e superior onerando dotações do ensino básico; ausência de contabilização dos gastos com transporte escolar em separado das demais despesas do ensino.

Despesas com Saúde

- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; não foi elaborado plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde; as contas bancárias não são movimentadas pelo Diretor Municipal da Saúde; não houve discriminação dos saldos financeiros do FMS nos Balanços Financeiro e Patrimonial; Plano Municipal de Saúde não executado na íntegra; divergência entre a metodologia da elaboração do Plano Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão da Saúde; gestão da saúde apresenta diversos indicativos de que o sistema de saúde local não funciona de modo a atender todas as necessidades da coletividade.

Outras Despesas

- despesa com manutenção de página na Internet, contudo, dita página encontra-se desatualizada; despesa com hospedagem de dupla sertaneja não prevista em contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aquisição de cesta de natal para os servidores municipais sem prévia autorização legislativa; discriminação insuficiente da despesa e ausência de pesquisa de preços.

Resultado da Execução Orçamentária

- elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de forma estática; a LOA aprovada para o exercício não continha demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes na LDO; Anexo de Metas Fiscais da LDO - Metas Anuais - Demonstrativo III com previsão menor do que o efetivamente obtido não sendo o mesmo objeto de revisão; ausência de memória e metodologia de cálculo que justificassem os resultados pretendidos nos anexos fiscais da LDO; falta de previsão na LOA das transferências voluntárias; edição de leis autorizando a abertura de créditos especiais sem a adequada justificativa; edição de decretos de créditos suplementares ao invés de editar leis versando sobre transferência e transposição de verbas orçamentárias; elaboração de alertas pelo sistema AUDESP sobre a incompatibilidade das metas estabelecidas em relação aos resultados da execução orçamentária.

Transferência de Recursos

- formalização de repasses às entidades do terceiro setor de forma a não atender ao contido nas Instruções nº 2/2008.

Licitações

- não adequação dos editais das licitações às disposições contidas no Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); utilização do tipo de licitação pelo menor preço global quando caberia menor preço por item; elaboração da planilha orçamentária referente à obra de ampliação do Centro Comunitário do Bairro Três Marias Beolchi sem indicação da fonte da pesquisa; falta de demonstração da metodologia utilizada para elaboração das planilhas orçamentárias para obras e reformas nas licitações, ocasionando divergência de preços para serviços semelhantes; discriminação do objeto licitado referente à compra de veículo de forma demasiadamente detalhada; qualificação econômico-financeira mediante índices não usuais.

Inexigibilidade de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de estudo técnico quanto ao critério utilizado para escolha de bandas musicais (shows); falta de comprovação do que menciona o inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e de atendimento à cláusula do convênio que possibilitou às contratações das bandas.

Contratos examinados "in loco"

- contratação de empresa para realização de concurso público sem o prévio estudo dos custos envolvendo o assunto no sentido de verificar se seria pertinente ou não a participação do Município no resultado da arrecadação referente às inscrições; falhas formais no ajuste objetivando revitalização da Avenida Paschoal Guzzo; falta de apresentação de documentos versando sobre o acompanhamento das obrigações da SABESP em relação ao contrato de programa celebrado, ou mesmo de eventuais relatórios produzidos pela ARSESP.

Encargos Sociais

- falta de comprovação dos recolhimentos de contribuição ao INSS sobre os pagamentos feitos aos membros do Conselho Tutelar do Município; ausência de acompanhamento sobre a evolução da amortização de parcelamento com o INSS.

Pessoal

- pagamento de horas extras em quantidade divergente com as informações colhidas no cartão de ponto; horas extras apontadas sem a existência de justificativas prévias; servidores em desvio de função; pagamento de gratificação a serventes para exercerem função de Agente Comunitário de Saúde; falta de continuidade da realização da avaliação de estágio probatório, em relação aos servidores que não completaram 3 anos de exercício de cargo público.

Almoxarifado

- manutenção de dois veículos na frota municipal com custos antieconômicos aos cofres públicos; controle de consumo de combustíveis apenas em relação às aquisições feitas no próprio município desconsiderando-se os abastecimentos feitos em outras localidades quando em viagem.

Transparência da Gestão Pública

- página eletrônica do município desatualizada.

Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- envio extemporâneo de parte dos documentos solicitados pelo sistema AUDESP; não foi entregue a Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; falta de estrutura organizacional para o desenvolvimento das atribuições do controle interno; atendimento parcial às recomendações emanadas do Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.113/133 e a documentação de fls.134/230, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que a Prefeitura tem envidado esforços para diminuição do estoque da dívida ativa propondo execuções fiscais e notificações aos contribuintes de forma sistemática.

A respeito dos recursos provenientes de multa de trânsito, salienta que a Fazenda Estadual repassa para o Município o valor líquido das multas recebidas já descontados os 5% do FUNSET.

Aduz que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de "royalties", sendo determinado ao setor competente medidas corretivas em relação ao apontado.

Quanto aos recursos destinados ao ensino, contesta a glosa efetuada com a compra de uniforme escolar (NF de 15.05.2008) alegando que sobre o assunto foi editada deliberação apenas em outubro de 2008.

Acrescenta que a gestão dos recursos da saúde foi promovida de maneira eficiente, já que foi superado o percentual mínimo de aplicação exigido pela legislação.

Esclarece que os processos licitatórios foram realizados com a maior transparência possível e que as falhas foram meramente formais e não causaram prejuízo ao erário.

Com relação aos apontamentos efetuados no tópico "Inexigibilidade de Licitação" alega que não havia necessidade de licitação, "pois a exclusão da espécie decorre da própria lei de regência". Ressalta que os artistas contratados são consagrados pelo público e o preço estipulado é igual aos praticados no mercado, conforme publicações em revistas especializadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aduz que as falhas apontadas nos ajustes examinados são meramente formais e materiais e não comprometeram as execuções.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro, considera que os resultados obtidos pela Municipalidade são satisfatórios. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ entende que embora as inúmeras falhas apontadas pela auditoria possam ser relevadas com recomendações diante das justificativas ofertadas, a falta de utilização no exercício da totalidade dos recursos provenientes do FUNDEB compromete a matéria em exame. Conclui pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

SDG, por sua vez, verifica que na questão do FUNDEB "foi atingido percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), considerado suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para emissão de parecer favorável". Dessa forma, finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações e formação de autos apartados para análise da matéria constante do item "Outras Despesas".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 1605/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-662/001/08 e TC-973/001/08 que cuidam de comunicados enviados a este Tribunal acerca do cumprimento da legislação aplicada à obtenção de crédito e de solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil.

Contas anteriores:

2005 - TC-002487/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-002939/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002076/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001605/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guzolândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,32% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,20% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 96,94% dos recursos repassados.

No caso em exame, não havia saldo diferido que pudesse ser aplicado no primeiro trimestre de 2009, dada a ocorrência da glosa efetuada pela auditoria¹. Na companhia de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior (96,94%) ao fixado pelo texto legal e o que foi decidido por esta colenda Segunda Câmara, em sessão de 23 de março p.p. no processo TC-1640/026/08².

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,32% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,66% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou Chefia de ATJ (fls.162/165), devem ser relevadas com recomendações as impropriedades relativas aos apontamentos dos itens "Multa de Trânsito" e "Royalties".

Foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais, com exceção das contribuições sobre os

¹ Glosa referente à aquisição de uniforme escolar no valor de R\$25.050,00.

² Relator Conselheiro Renato Martins Costa - Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Marinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos feitos aos membros do Conselho Tutelar, estão regulares.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,06% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou na sua integralidade o único valor inscrito em seu passivo referente a sentenças judiciais.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

As matérias tratadas nos itens "Outras Despesas" e "Pessoal" (pagamento de horas extras) deverão ser analisadas em processos apartados, tendo em vista que o interessado não apresentou nenhuma justificativa sobre estes assuntos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guzolândia, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- adequar a formalização dos repasses a entidades do terceiro setor de acordo com as Instruções nº 2/2008 desta Casa;
- providenciar o recolhimento devido ao INSS das contribuições sobre os pagamentos feitos aos membros do Conselho Tutelar nos termos da Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006;
- aprimorar o controle de consumo de combustíveis; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relação ao apontamento do item "Royalties", bem como a formação dos processos apartados supramencionados.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Eis o meu voto.